



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7663

Requerente: Associação Nacional da Advocacia Criminal - Anacrim

Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República

Relator: Ministro EDSON FACHIN

*Penal. Execução Penal. Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Saída temporária. Visita à família. Revogação. Exame criminológico. Progressão de regime. Princípio da individualização da pena (Constituição, artigo 5º, inciso XLVI). Ao extinguir a saída temporária de presos para visita à família e para a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210/1984), o artigo 2º e o inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.843/2024 desrespeitaram a Constituição, especificamente o inciso XLVI de seu art. 5º (princípio da individualização da pena) e o art. 226 (proteção especial à família). O retorno expresso do exame criminológico ao texto da Lei de Execução Penal não fere nenhum princípio constitucional. Eventuais dificuldades da administração penitenciária na concretização da política pública não justificam a declaração de inconstitucionalidade da lei em abstrato. Manifestação pela procedência parcial do pedido.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 103 da Constituição e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

**1. DA AÇÃO DIRETA**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional da Advocacia Criminal - Anacrim contra o art. 2º e o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, na parte em que revogaram os incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Eis o conteúdo dos dispositivos legais impugnados, bem como das normas revogadas:

**Lei nº 14.843/2024**

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 122.

I - (revogado);

.....

III - (revogado).

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

I - incisos I e III do *caput* do art. 122; e

**Lei nº 7.210/1984**

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

(...)

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

2. Após defender sua legitimidade para a propositura desta ação direta, argui a requerente que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, que, entre outras medidas, revogou os incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210/1984. As normas revogadas permitiam aos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto saídas temporárias do estabelecimento prisional para visita à família (inciso I) e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (inciso III).

3. Diz que o Presidente da República vetou os dispositivos legais ora impugnados, mas que o Congresso Nacional, em 28 de maio de 2024, rejeitou o veto.

4. Argumenta a autora, com base em nota técnica do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que *"a saída temporária é um instrumento de reinserção gradual das pessoas privadas de liberdade em seus núcleos familiares e na sociedade, essencial para a ressocialização"*. Daí porque *"a extinção da saída temporária contraria a essência do sistema punitivo brasileiro, que se baseia na progressividade da pena"* (fl. 4 da petição inicial).

5. Aponta violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Argui também desrespeito à alínea "b" do inciso XLVII do art. 5º da Constituição. É que a vedação às penas de caráter perpétuo estabeleceria *"implicitamente a necessidade de mecanismos que favoreçam a reintegração social dos presos"* (fl. 5 da petição inicial).

6. Alega que as normas impugnadas violariam ainda os incisos X e LIV do art. 5º, bem como o art. 226, todos da Constituição. Segundo a requerente, *"a revogação do direito de visita familiar enfraquece os laços familiares dos presos, violando essa proteção especial conferida à família"*. Além disso, *"o princípio do devido processo legal (...) [abrangeria] a reintegração social dos presos como parte integrante da execução penal"* (fl. 6 da petição inicial).

7. A autora argui, em seguida, violação dos artigos 7º e 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que asseguram às pessoas privadas de liberdade tratamento humano e respeitoso. Aduz que *"a proibição das saídas temporárias pode resultar em condições de encarceramento mais duras, aumentando o sofrimento dos presos e caracterizando um tratamento desumano"* (fl. 7 da petição inicial).

8. Por fim, invoca os artigos 5 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nas palavras da requerente, *"a extinção das saídas temporárias para visita familiar e participação em atividades sociais viola o artigo 5º da Convenção, que assegura o direito à integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade"* (fl. 8 da petição inicial). Já o art. 11, que protege a honra e dignidade das pessoas, teria sido violado porque *"a proibição das saídas temporárias interfere arbitrariamente nesses direitos"* (fl. 9 da petição inicial).

9. Daí requerer *"seja declarada a inconstitucionalidade da revogação dos incisos I e III, do caput do art. 122, da Lei de Execução Penal, decorrente da derrubada do Veto nº 8/2024"*

pele Congresso Nacional, culminando na Lei Federal nº 14.843/2024, que revogou os incisos I e III, do caput do art. 122, da Lei de Execução Penal" (fl. 11 da petição inicial).

10. Por meio da petição nº 70.308/2024 (documento eletrônico nº 35), a autora postula o aditamento da petição inicial, a fim de impugnar o § 1º do art. 112 e o inciso II do art. 114, ambos da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024. Confirmam-se os dispositivos legais impugnados:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

(...)

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

(...)

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

11. Argui a requerente que a nova redação dos dispositivos legais tornou obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime. Isso violaria os incisos XXXV, XLVI e LXXVIII do art. 5º da Constituição. É que *"a falta de estrutura para a realização dos exames criminológicos em larga escala retarda a progressão de regime"*, criando *"obstáculos práticos ao direito dos apenados"* (fl. 4 da petição nº 70.308/2024).

12. Ressalta, a propósito, o impacto econômico aos cofres públicos, uma vez que os Estados terão que contratar profissionais especializados e investir em equipamentos. Assim, *"em face dos elevados custos envolvidos e da já reconhecida sobrecarga financeira dos estados, a exigência do exame criminológico não se [justificaria] economicamente, configurando uma medida desproporcional e onerosa"* (fl. 6 da petição nº 70.308/2024).

13. Pleiteia, então, que *"seja declarada a inconstitucionalidade da modificação dos artigos 112, § 1º, e 114, inc. II, da Lei nº 7.210/84 pela Lei nº 14.843/2024, restabelecendo-se a*

*redação anterior*" (fl. 9 da petição nº 70.308/2024).

14. O Ministro EDSON FACHIN, relator, adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. Tendo em vista que *"a apreciação da presente ADI abarca o cotejo empírico de dados relacionados ao sistema prisional brasileiro"*, solicitou, *"preliminarmente, a manifestação e eventuais relatórios e informações do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ)"* (fls. 3 e 4 da decisão monocrática - documento eletrônico nº 34).

15. Solicitou também informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

16. O Conselho Nacional de Justiça, em suas informações, destacou o *"baixo número de profissionais disponíveis nas unidades prisionais, em condições de realizar [os] exames criminológicos"* para a progressão de regime dos condenados (fl. 16 do documento eletrônico nº 68). Disse que, a fim de implementar a política pública, o custo mínimo anual para a contratação de profissionais seria de R\$ 138 milhões. Já a demora na realização de exames pelas equipes atualmente existentes acarretaria um custo anual de R\$ 6 bilhões, considerando as despesas do Estado com as pessoas presas.

17. Quanto às saídas temporárias, registrou que *"o percentual de pessoas que não retornam às unidades prisionais é inferior a 5%, e que (...) as ocorrências criminais, durante o período do exercício do direito, não sofrem qualquer alteração significativa"* (fl. 29 do documento eletrônico nº 68).

18. Já o Senado Federal, após discorrer sobre a tramitação das propostas que deram origem à lei impugnada, afirmou que *"o ato normativo impugnado foi cuidadosamente analisado, debatido e apreciado pelo Congresso Nacional, em diversas e variadas instâncias, pelo decurso de mais de 10 (dez) anos"* (fl. 17 das informações do requerido). Arguiu ser inequívoca a vontade do legislador em restringir a saída temporária de presos *"como opção de política criminal"* (fl. 18 das informações do requerido).

19. Quanto à revogação dos incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210/1984, disse que *"as alegações dos requerentes quanto à inconstitucionalidade da restrição às hipóteses legais de saída temporária traduzem-se em verdadeira discordância do conteúdo meritório das normas, o que não é apto a ensejar uma declaração de inconstitucionalidade"* (fl. 19 das informações do requerido).

20. Aduziu que o Congresso Nacional atuou dentro do seu espaço de livre conformação, sem desrespeito a nenhum princípio constitucional. Nas palavras do Senado Federal, *"embora a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos estabeleçam princípios gerais para o direito penal, processual penal e para a execução das penas, não se pode extrair do texto constitucional ou supralegal qualquer opção específica a respeito da amplitude do instituto da saída temporária, sequer de maneira implícita"* (fl. 21 das informações do requerido).

21. Alegou que *"a restrição às saídas temporárias não implica instituição de uma pena de caráter perpétuo ou cruel ou na exclusão do direito à intimidade do preso, tampouco significa revogação do aspecto de reintegração social da pena ou do direito à convivência familiar dos presos"*. A propósito, *"não se [poderia] atribuir à saída temporária, prevista em legislação ordinária, o status de cláusula pétrea com fulcro em princípios como a dignidade humana ou a vedação ao retrocesso social"* (fl. 24 das informações do requerido).

22. Quanto à nova redação do § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210/1984, acentuou que o *"tratamento penal diferenciado por lei para determinados crimes, especialmente hediondos, extrai seu fundamento diretamente na Constituição da República (art. 5º, inciso XLIII)"* (fl. 29 das informações do requerido). Tratamento diferenciado, inclusive, que já existia antes da Lei nº 14.843/2024.

23. No que se refere à realização do exame criminológico para a progressão de regime de cumprimento de pena, argumentou que *"a posição da Suprema Corte é pacífica no sentido de que o exame criminológico pode ser exigido pelo magistrado para avaliação do pedido de progressão, mesmo após a exclusão da sua previsão expressa pela Lei nº 10.792/2003"* (fl. 31 das informações do requerido).

24. Ademais, inexistiria violação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois *"não há qualquer comprovação de que a proposição efetivamente promova criação ou alteração de despesa, especialmente porque já é possível a determinação judicial de exame criminológico, sendo razoável supor que as varas de execução penal já dispõem de uma estrutura mínima para realizá-lo"* (fl. 33 das informações do requerido)

25. A Câmara dos Deputados também prestou informações. Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da utilização de tratados e convenções internacionais não aprovados sob o rito do § 3º do art. 5º da Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade.

26. No mérito, fez um relato do processo legislativo que culminou na aprovação da lei impugnada. Processo que evidenciaria que, *"ao contrário do que se alega, a Lei não é fruto de uma decisão precipitada e circunstancial, e sim de um debate amadurecido, legítimo e democrático"* (fl. 10 das informações da requerida).

27. Argumentou que *"a definição da política criminal do país é uma tarefa do legislador, que atua, nesse domínio, com ampla margem de conformação"* (fl. 18 das informações da requerida).

28. Sobre a restrição das hipóteses legais de saída temporária, afirmou não existir na Constituição nenhum dispositivo expresso que assegure ao preso o direito à saída temporária para visitar familiares. E também não haveria violação do princípio constitucional da individualização da pena, pois *"a Lei n. 14.843/2024 modificou apenas um aspecto pontual desse sistema, sem desnaturar sua essência, que continua estruturalmente delineado de forma a permitir que a reprimenda estatal seja aplicada em atenção às particularidades de cada indivíduo"* (fl. 21 das informações da requerida).

29. Aduziu que *"a supressão das duas hipóteses de saída temporária não agregou às penas privativas de liberdade um mal superlativo capaz de torná-las, por isso, intoleravelmente cruéis e desumanas"* (fl. 27 das informações da requerida). No mesmo sentido, segundo a Câmara dos Deputados, *"não houve restrição intolerável ao direito do preso de ter contato com a família, mas conformação legítima e circunscrita aos limites da discricionariedade legislativa na matéria"* (fl. 30 das informações da requerida).

30. Sobre a vedação de saída temporária para condenados por crime hediondo ou com violência, arguiu que a própria Constituição determinou um regime mais rigoroso para o enfrentamento desses crimes. Além do que a restrição não afetou nenhum elemento estrutural do sistema executório.

31. Por fim, quanto à exigência de exame criminológico, disse se tratar de *"garantia não só do preso, que poderá ter sua situação avaliada a partir de mais um elemento, mas também da sociedade, que contará com a segurança de que a progressão daqueles que violaram a ordem penal – e que futuramente retornarão à comunidade – será realizada de forma ampla e com base, inclusive, em manifestação de ordem técnica"* (fl. 41 das informações da requerida).

32. O Presidente da República, por sua vez, em linha com o que pronunciou em sua mensagem de veto, apontou a inconstitucionalidade da revogação dos incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210/1984. É que *"a garantia das saídas temporárias para visitas familiares e para a participação em atividades que concorram ao convívio social é relevante para o equilíbrio entre a punição e a reintegração do preso em regime semiaberto; para a proteção constitucional à família; para que a resposta punitiva do Estado seja racional, assim como para minimizar o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 347"* (fl. 3 das informações do requerido).

33. Quanto à exigência de exame criminológico para a progressão de regime, porém, defendeu a constitucionalidade da lei impugnada. Isso porque *"a exigência do laudo criminológico, por meio de decisão fundamentada, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, é medida que atende a política criminal, de modo que o julgador possa dispor de melhores informações acerca das condições do preso para transferência a um regime mais brando de cumprimento de pena"* (fls. 10 e 11 das informações do requerido).

34. Vieram, então, os autos à Advocacia-Geral da União.

## 2. DO MÉRITO

35. Como visto, o que se pretende com esta ação direta é a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 14.843/2024, que revogaram ou alteraram normas da Lei nº 7.210/1984, máxime na parte em que restringiram as hipóteses de saída temporária de presos e previram a realização de exame criminológico para a progressão de regime de cumprimento de pena.

36. O pedido há de ser julgado parcialmente procedente.

37. Determina o inciso XLVI do art. 5º da Constituição que *"a lei regulará a individualização da pena"*. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo"* (HC nº 110.123, Relator: Ministro AYRES BRITTO; Órgão julgador: Segunda Turma; Julgamento em 11/10/2011; Publicação em 19/06/2012; Grifou-se).

38. Assim, cabe ao legislador, ao tipificar os crimes e cominar as respectivas penas, mensurar a reprovabilidade social das condutas. Já o magistrado, ao fixar a pena em concreto, há de atentar *"à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime"* (Código Penal, art. 59, *caput*).

39. O processo de individualização da pena, no entanto, não para na sentença condenatória. Ele segue durante toda a execução penal. Como preceitua o art. 1º da Lei nº 7.210/1984, *"a execução penal tem por objetivo [não somente] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal (...) [mas também] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"*.

40. Ora, se a reintegração social do condenado é um dos objetivos do cumprimento da pena, há de se garantir uma progressividade nesse cumprimento, de acordo com os méritos de cada um (ou seja, de forma individualizada). Em precedente paradigmático, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei que estabelecia o cumprimento de toda a pena em regime fechado. Veja-se:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A **progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.** PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. **Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado.** Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

(HC nº 82.959, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 23/02/2006; Publicação em 1º/09/2006; Grifou-se)

41. Pois bem, o benefício da saída temporária de presos, previsto no art. 122 da Lei nº 7.210/1984, integra o arcabouço legal que individualiza a execução da pena, tendo em vista a reintegração social do condenado. Quando já em regime semi-aberto, o internado tem direito a pequenas saídas do estabelecimento prisional, em hipóteses que reforcem seus laços de pertencimento à sociedade e estimulem seu senso de responsabilidade.

42. Nesse cenário, ao extinguir a saída temporária de presos para visita à família e para a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210/1984), o artigo 2º e o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024 desrespeitaram a Constituição, especificamente o inciso XLVI de seu art. 5º (princípio da individualização da pena).

43. Mas não é só.

44. Como bem registrou o Presidente da República em suas razões de veto, o art. 226 da Constituição reconhece a família como base da sociedade e garante a ela (à família) especial proteção do Estado. Proibir que condenados em regime semi-aberto que cumpram os requisitos legais usufruam de saídas temporárias para visita à família enfraquece os laços familiares a que a Constituição prometeu dispensar especial proteção.

45. Ademais, como se sabe, a família é o mais poderoso instrumento de ressocialização dos condenados. Daí porque reduzir o contato dos apenados com suas famílias (principalmente em ocasiões especiais e datas comemorativas) dificulta ainda mais seu processo de reintegração social.

46. Por outro lado, a restrição das saídas temporárias não possui correlação significativa com a proteção da segurança pública. Como bem afirmou o Conselho Nacional de Justiça, "*o percentual de pessoas que não retornam às unidades prisionais é inferior a 5%, e (...) as ocorrências criminais, durante o período do exercício do direito, não sofrem qualquer alteração significativa*" (fl. 29 do documento eletrônico nº 68).

47. Sendo assim, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte em que revogou os incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210/1984) e do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024. Nesses pontos, o legislador foi além do mero estabelecimento de política criminal, violando a Constituição diretamente.

48. O mesmo não se pode dizer quanto aos demais dispositivos legais impugnados nesta ação direta. Não há a apontada inconstitucionalidade das novas redações do § 1º do art. 112 e do inciso II do art. 114, ambos da Lei nº 7.210/1984.

49. Esses dispositivos legais voltaram a prever, de forma expressa, a realização de exame criminológico para a progressão de regime. Trata-se, aqui sim, de decisão de política criminal que compete, unicamente, ao legislador.

50. No ponto, convém recordar que a redação originária do parágrafo único do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 já previa a realização de exame criminológico, sem que tivesse havido nenhuma alegação de inconstitucionalidade. Mesmo depois que a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, retirou a previsão legal do referido exame, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entenderam pela possibilidade de sua realização.

51. A propósito, confirmam-se os textos da Súmula nº 439 do STJ e da Súmula Vinculante nº 26 do STF:

**Súmula nº 439 do STJ**

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

**Súmula Vinculante nº 26 do STF**

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da

Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.** (Grifou-se)

52. Então, o retorno expresso do exame criminológico ao texto da Lei de Execução Penal não fere nenhum princípio constitucional. Eventuais dificuldades da administração penitenciária na concretização da política pública não justificam a declaração de inconstitucionalidade da lei em abstrato. Ademais, se, no caso concreto, a inoperância da administração retardar, indefinidamente, a realização do exame criminológico, obstando a fruição do direito pelo apenado, ao juiz sempre será possível, fundamentadamente, suplantar o óbice.

53. Nesse sentido, se aplicam, por pertinentes, as observações lançadas pelo Min. LUIZ FUX, Relator das ADIs nº 6298, nos julgamentos que validaram a figura do juiz de garantias, tendo a ementa dos casos registrado que, ao desempenhar a jurisdição constitucional *"não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado"*, mas o escrutínio das normas à luz das disposições constitucionais, *"equilibrando os postulados da autocontenção, diante do legítimo exercício das opções políticas pelos representantes eleitos, e da limitação constitucional ao exercício do poder político"* (DJe de 19/12/2023).

54. Cumpre destacar, finalmente, que o posicionamento externado na presente manifestação encontra-se em consonância com o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

### 3. DA CONCLUSÃO

55. Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte em que revogou os incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210/1984) e do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024.

56. São essas, excelentíssimo senhor relator, as considerações que se têm a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

JÚLIO DE MELO RIBEIRO

Advogado da União

---



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1584976923 e chave de acesso 070b8856 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-08-2024 17:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1584976923 e chave de acesso 070b8856 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-08-2024 15:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---